



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/55 (PLU-TV)**

**Queixa do PPV CDC contra a TVI por alegado tratamento jornalístico  
discriminatório**

**Lisboa  
14 de Março de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/55 (PLU-TV)**

**Assunto:** Queixa do PPV/CDC contra a TVI por alegado tratamento jornalístico discriminatório

Em 14 de setembro de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa subscrita por representante do PPV/CDC contra a TVI, com fundamento em tratamento jornalístico discriminatório relativo a debate realizado em 30 de agosto.

A queixa foi reencaminhada para ERC pela Comissão Nacional de Eleições (referência de proc. AL.P-PP/2017/376), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, acompanhada do parecer da entidade. No seu parecer, a CNE conclui:

*«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).*

*3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»*

Em 26 de setembro de 2017, foi solicitado ao Queixoso o envio de comprovativo da sua qualidade de representante da candidatura, por não constar do processo reencaminhado pela CNE e por o artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, requer um tipo especial de legitimidade.

Também em 26 de setembro de 2017, foi notificada a *TVI* para se pronunciar sobre o teor da queixa, a qual deduziu oposição em 26 de outubro.

Não tendo o Queixoso enviado o comprovativo solicitado, o Conselho Regulador, com base no disposto no artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, e do artigo 109.º, n.º 1, al. c), do Código de Procedimento Administrativo, determinou o arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de Março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo